



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prot. 0000001
26/10 - 16:38
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo de Controle de Constitucionalidade


Ofício nº 0834/2018/SUBJUR/GAB

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência a instauração dos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.18.143102-7 (cópia portaria anexa), ao tempo que oportunizo-lhe manifestar-se a respeito da constitucionalidade da Lei Municipal "R" nº 33/2013, bem como para que encaminhe a correspondente certidão de vigência (e consolidação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,


Mônica Sakamori
Promotora de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Renato Ernesto Reimann
DD. Presidente da Câmara Municipal
Toledo – PR

Rua Marechal Hermes, 751 – 2º andar - Ed. Afonso Alves de Camargo - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP 80530-230
Fone: (41) 3250-4000 - E-mail: subjur@mpr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUJBUR - SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº MPPR-0046.18.143102-7

REPRESENTADO(S): PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR,
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR

REPRESENTANTE(S): CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: 33/2013

PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

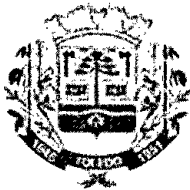
DESCRIÇÃO DOS FATOS: 1. Análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal "R" nº 33, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários advocatícios, em favor dos procuradores municipais do Município de Toledo, Paraná. 2. Possível afronta ao artigo 27, caput e inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 23 de Outubro de 2018.

MÔNICA SAKAMORI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRÂNCIA FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

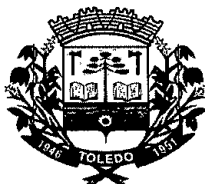
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 674/2018

Em atenção ao ofício n° 0834/2018/SUBJUR/GAB determino ao Departamento Legislativo que forneça a certidão de vigência da Lei Municipal "R" n° 33/2013 e após remeta à Assessoria Jurídica para manifestar-se a respeito da constitucionalidade da mencionada Lei.

Toledo, 30 de outubro de 2018.


Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná, que a Lei nº "R" 33, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo, está em vigor, com a seguinte redação:

LEI "R" Nº 33, de 9 de maio de 2013

Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

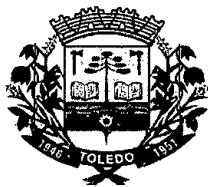
Art. 2º - Os valores fixados, mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, em favor de servidores públicos titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que o Município de Toledo seja parte, serão destinados e rateados da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;

II - 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º - Os valores referentes aos percentuais a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005 \$

§ 2º - Nenhum dos servidores referidos no inciso III do caput deste artigo poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio nele mencionado e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio de que trata o parágrafo anterior atingir importância superior ao limite nele estabelecido, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Art. 3º - Para efetivação do rateio do percentual de honorários a que se refere o inciso III do caput do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I - se fixados em ações ajuizadas anteriormente à data da publicação desta Lei, o seu valor caberá integralmente ao respectivo advogado que nelas atuou como titular;

II - se fixados em ações propostas posteriormente à publicação desta Lei, o seu valor será rateado, em partes iguais, entre os servidores nele referidos.

§ 1º - Os advogados participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I - se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período;

II - se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a seis meses, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período.

Art. 4º - Os valores recebidos pelos servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, a título de honorários, nos termos desta Lei, não integrarão a respectiva remuneração, a qualquer título.

Art. 5º - A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a um órgão colegiado composto por quatro membros, assim definidos:

I - dois representantes dos ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico;

II - um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo titular da pasta;

III - um representante da Secretaria da Saúde, também indicado pelo titular da pasta.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006 §

Parágrafo único - O Chefe do Executivo municipal editará ato específico para regulamentar a atuação do órgão referido no caput deste artigo e a operacionalização do rateio de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Toledo, 31 de outubro de 2018.

Simone Racons Mombach
Coordenadora do Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000007

Ofício nº 024.2018/AJ-CM

Toledo, 05 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Toledo - Paraná

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0834/2018/SUBJUR/GAB

Senhor Presidente,

01. Conforme decisão proferida por Vossa Excelência no Despacho da Presidência nº 674/2018, em razão da Lei "R" nº 33/2013 tratar de *honorários de sucumbência*, estes Assessores Jurídicos declaram-se impedidos de se manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da norma.

02. Ademais, junta-se cópia integral do Projeto de Lei nº 59/2013 (promulgado na Lei "R" nº 33/2013), o qual sofrera crivo da Comissão de Legislação e Redação (Parecer nº 002/2013 em fls. 34/35), não havendo apontamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

03. Por fim, informa-se que à época da discussão do Projeto de Lei, convidou-se a Promotoria Estadual para manifestação a respeito da matéria, bem como participação em audiência pública.

04. Atenciosamente,

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 22/03/2013
SERVIDOR

PROJETO DE LEI Nº 59/2013

Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Art. 2º – Os valores fixados, mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, em favor de servidores públicos titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que o Município de Toledo seja parte, serão destinados e rateados da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;

II – 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º – Os valores referentes aos percentuais a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo.

§ 2º – Nenhum dos servidores referidos no inciso III do **caput** deste artigo poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio nele mencionado e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 3º – Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio de que trata o parágrafo anterior atingir importância superior ao limite nele estabelecido, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

Art. 3º – Para efetivação do rateio do percentual de honorários a que se refere o inciso III do **caput** do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I – se fixados em ações ajuizadas anteriormente à data da publicação desta Lei, o seu valor caberá integralmente ao respectivo advogado que nelas atuou como titular;

II – se fixados em ações propostas posteriormente à publicação desta Lei, o seu valor será rateado, em partes iguais, entre os servidores nele referidos.

§ 1º – Os advogados participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º – O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I – se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período;

II – se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a seis meses, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período.

Art. 4º – Os valores recebidos pelos servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, a título de honorários, nos termos desta Lei, não integrarão a respectiva remuneração, a qualquer título.

Art. 5º – A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a uma Comissão composta por três servidores, sendo dois ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico, e um representante da Secretaria da Saúde, indicado pelo seu Secretário.

Parágrafo único – O órgão jurídico do Município estabelecerá normas e instruções específicas para a efetivação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 22 de março de 2013.

LUIS ADALBERTO BÉTO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

MENSAGEM Nº 27, de 22 de março de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Um assunto que, há muito, tem sido objeto de discussão e controvérsias é a questão da destinação dos valores, fixados a título de honorários de sucumbência, em favor de advogado servidor público municipal, em processos em que seja parte o Município.

Entendemos necessário deixar registrado, em primeiro lugar, que a responsabilidade pelo pagamento de tais valores não é do Município, mas, sim, da parte vencida no processo, quando nele obtiver ganho de causa o Município. Logo, não se tratam de recursos públicos.

Saliente-se, também, que os honorários de sucumbência são fixados, pelo juiz da causa, em favor do advogado que atuou no processo, nos termos do Código de Processo Civil, e não em favor da parte *ex adversa*, caracterizando-se, portanto, como incentivo pela dedicação e pela qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado no processo.

É oportuno enfatizar-se, ainda, que a questão da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência já foi resolvida em diversos outros entes ou órgãos públicos, mediante a edição de legislação específica, como é o caso, por exemplo, do Município de Cascavel e do Estado do Paraná, consoante leis anexas.

De tal forma, para regular-se, em definitivo, a matéria também no âmbito do Município de Toledo, busca-se, através da inclusa proposição, estabelecer a destinação e a forma de rateio dos valores fixados a título de honorários de sucumbência em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município.

No caso de Toledo, após análise detalhada da questão, propõe-se que os valores fixados àquele título sejam destinados e rateados da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;
- b) 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com critérios específicos estabelecidos na proposição, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, mas, também, sem integrar-se à respectiva remuneração, a qualquer título.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

100

Saliente-se que os valores referentes aos percentuais mencionados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo, para aplicação nas finalidades nelas definidas, objetivando compensar o Município dos gastos indiretos efetuados para o custeio dos processos (material de expediente, telefone e outros).

Destaque-se que nenhum servidor municipal titular de cargo privativo de advogado poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio em questão e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal, sendo que, na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante de tal rateio atingir importância superior àquele limite, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nas alíneas "a" e "b", acima, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.

A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a uma Comissão composta por três servidores, sendo dois ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico, e um representante da Secretaria da Saúde, indicado pelo seu Secretário, devendo o órgão jurídico do Município estabelecer as normas e instruções específicas para tanto.

Pelo exposto e por considerarmos viável normatizar a matéria na forma acima exposta, é que submetemos à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo"**.

Respeitosamente.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO - PARANÁ

000012



LEI Nº 14234 - 26/11/2003
Publicado no Diário Oficial Nº 6619 de 03/12/2003

Cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - FEPGE/PR.

Art. 2º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Paraná tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

- I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 5% (cinco por cento);
- II - aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 3% (três por cento);
- III - aprimoramento do centro de estudos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos dos procuradores do Estado em exercício, até o limite de 2% (dois por cento);
- IV - prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, em exercício, até o limite de 90% (noventa por cento);
- V - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, até o limite de 5% (cinco por cento).

Art. 3º - Constituem-se receltes do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado:

- I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Procuradoria Geral do Estado;
- II - os rendimentos provenientes da aplicação financeira;
- III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Procuradoria Geral do Estado para terceiros;
- IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Procuradoria Geral do Estado de obras, aquisição de equipamentos e outros;
- V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Estado;

000013

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Estado;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Procuradoria Geral do Estado;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais;

XI - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Procuradoria Geral do Estado;

XII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

XIII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIV - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XV - valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

XVI - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 157, Inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º, inciso IV desta lei.

Parágrafo único - As receitas do FEPGE/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Procuradoria Geral do Estado, previstas na lei orçamentária anual.

Art. 4º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá, pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e um tesoureiro eleito por este, dentre procuradores de carreira.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.

Art. 6º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 7º - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 9º - O FEPGE/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos,

00
4

nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Conselho Diretor do FEPGE/PR expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando recepcionado o Decreto nº 1118, de 23 de abril de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de novembro de 2003.

Roberto Requião

Governador do Estado

Heron Arzua

Secretário de Estado da Fazenda

Sergio Botto de Lacerda

Procurador Geral do Estado

Caíto Quintana

Chefe da Casa Civil



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

000015

LEI 4.107 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Cascavel, pertencem aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:

I - estejam lotados e ocupando o cargo de advogado, e em efetivo exercício de suas funções na Procuradoria do Município;

II - estejam nomeados ou designados para os exercícios de cargo de provimento em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação.

Art. 2º Não terão direito ao recebimento dos honorários tratados nesta Lei os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;

II - advogados do Quadro de servidores da Procuradoria do Município, cedidos para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, e que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Municipal.

III - advogados nomeados em cargos em comissão e servidores que prestem serviços em outros órgãos vinculados a procuradoria municipal.

IV - Deixado de receber os honorários de que trata esta Lei, os advogados que estiverem em licença-sabão, enquanto perdurar a respectiva licença e as advogadas que estiverem em gozo de licença-maternidade, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 3º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integram a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

Art. 4º Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Cascavel ou contra ele propostos, acompanhados pela Procuradoria Municipal, serão divididos na totalidade dos 100% (cem por cento) do montante global entre os advogados mencionados no Art. 1º e incisos desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I - Dos valores arrecadados mencionados no artigo 1º desta lei, caberá 15% (quinze por cento) ao Procurador Jurídico; 10% (dez por cento) ao Subprocurador Jurídico; e 75% (setenta e cinco por cento) e o restante, a ser rateado igualmente entre os demais advogados mencionados no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º As transferências dos valores destinados aos advogados beneficiados nesta Lei serão feitas pela Comissão composta de 02 (dois) advogados e pelo Procurador Jurídico.

Parágrafo único: Compete ao Procurador Jurídico nomear os 02 (dois) advogados integrantes da Comissão mencionada no caput deste artigo.

Art. 6º Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas em que o Município litigar contra seus próprios servidores e agentes políticos, e poderão ser dispensados quando hipossuficiente o contribuinte, mediante requerimento deste, por despacho do Procurador Jurídico ou do Subprocurador Jurídico do Município.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado ou assessor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 09 de Dezembro de 2005.

Lúcia de Araújo Tomé
Prefeita Municipal

Ronaldo da Fonseca
Procurador Jurídico

PUBLICADO
Jornal O Paraná p. 28
Nº 8902 EM 10/12/05



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 23/04/20

MENSAGEM ADITIVA Nº 3, de 23 de março de 2013

000017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 27, de 22 de março de 2013, encaminhou-se à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo”**.

Após a realização de audiência pública por esse Legislativo para debater a matéria, foi sugerida a modificação da proposta original, no sentido de alterar-se a composição do colegiado responsável pela operacionalização do rateio dos valores dos honorários sucumbenciais, para nele incluir também um representante da Secretaria da Fazenda e para atribuir ao Chefe do Executivo a competência para proceder à regulamentação da atuação do órgão.

Assim é que se propõe seja dada a seguinte redação ao artigo 5º e seu parágrafo único do Projeto de Lei em questão:

“Art. 5º – A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a um órgão colegiado composto por quatro membros, assim definidos:

- I – dois representantes dos ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico;
- II – um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo titular da pasta;
- III – um representante da Secretaria da Saúde, também indicado pelo titular da pasta.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo municipal editará ato específico para regulamentar a atuação do órgão referido no **caput** deste artigo e a operacionalização do rateio de que trata a presente Lei.”

Aguardando, portanto, a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BÉTO LUNITTI PAGNUSSATT
PRÉFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



Audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 59, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10/04/2013

Aos 10 dias do mês de abril de 2013, às 16:15h, foi aberta no Auditório e Plenário Edílio Ferreira, no Edifício Güerino Viccari, sede da Câmara Municipal, em Toledo, PR, audiência pública chamada pela Câmara Municipal de Vereadores, através da Comissão de Legislação e Redação, visando debater o Projeto de Lei nº 59, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados a título de honorários de sucumbência para servidores advogados em processos em que o Município é parte. A audiência foi chamada pela Comissão de Legislação e Redação, integrada pelos vereadores Ademar Dorfschmidt, Eudes Dallagnol, Genivaldo Paes, Lúcio de Marchi e Tita Furlan. Também compareceram os vereadores Gian de Conto, Luiz Carlos Johann, Marcos Zanetti, Neudi Mosconi, Renato Reimann, Sueli Guerra, Vagner Delabio e Walmor Lodi, além de dezenas de profissionais do setor, representantes dos advogados municipais do Executivo e Legislativo e da subseção da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo seu Presidente, Flávio Furlan, além da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Toledo, representada pelo seu titular, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Na abertura o Presidente da Comissão, Ademar Dorfschmidt, que é também o Relator da matéria, disse que sua intenção é posicionar-se a respeito após a audiência e depois de ouvir os vereadores. Ele lembrou que uma ação civil pública pode trazer inelegibilidade aos integrantes do Executivo e Legislativo e disse não ser contra advogados ou honorários e se são pagos é porque alguém permitiu, mas a regulamentação tem que ser discutida, lembrando que existem desde municípios onde 60%, 90% ou mesmo 100% dos honorários advocatícios ficam para os advogados e outros, como Foz do Iguaçu, onde não se paga nada. Em seguida o Presidente abriu a palavra aos vereadores e Tita Furlan disse que formou-se em Direito há 15 anos e embora não integre a OAB defende que os honorários de sucumbência não pertencem ao Município, sendo devido pela parte vencida no processo e defendendo que sejam todos rateados entre os advogados municipais. A Vereadora Sueli Guerra falou em seguida e apoiou a ideia e Vagner Delabio a sucedeu nas manifestações dizendo que sua vontade é de que a questão se resolva e a audiência serve para dar clareza na decisão. O Vereador Marcos Zanetti disse logo depois que veio para ouvir e ter ciência de seu voto, enquanto o Vereador Walmor Lodi manifestou-se em seguida e apoiou a posição do Vereador Tita e disse que a Prefeitura não é advogado e os honorários não são tributo, destacando que pela proposta os advogados abrem mão de 25% deles. O Vereador Luiz Carlos Johann disse que veio para ouvir antes de decidir e o Vereador Renato Reimann disse que é favorável à proposta nos termos do acordo entre a Prefeitura de Toledo e a classe. O Vereador Gian de Conto falou em seguida e lembrou que é estudante de Direito e disse que se aprofundou um pouco no tema, concluindo que as leis 8.906/94 e 11.385/06 não deixam dúvida de que o honorário de sucumbência é legal. O Vereador Neudi Mosconi porém lembrou que embora os honorários de sucumbência sejam “o ganha-pão” do advogado eles no poder público têm salário fixado e estrutura bancada pelo empregador, estimando haver 5 mil processos entre a 1ª e a 2ª Vara Cível. Ele disse que existem decisões de ambos os lados, não é uma coisa



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PL Nº 59 – AUDIÊNCIA PÚBLICA
CENTRO CÍVICO PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Rua Sarandi, nº. 1049 – Centro – CEP 85.900-030
Fone/Fax: (45) 3379-5942 - www.cmt.pr.gov.br

13
13
000019

sólida e a questão chegou a ter projeto proposto em Toledo por volta de 2008 ou 2009 mas ele foi retirado pelos riscos e pelas dúvidas em torno do tema. Já o Vereador Genivaldo Paes disse que existem outros temas a serem discutidos na fronteira, como a bandagem, mas é favorável e é justo que uma parte fique com o Município. O Vereador Eudes Dallagnol disse que após ouvir as partes interessadas vai decidir e o Presidente Ademar Dorfschmidt rebateu comentários de que se decidiria na ilegalidade, no corporativismo. "Isso não é verdade, tanto que chamamos audiência", afirmou o Presidente da Comissão de Legislação e Redação, apontando que se for para responder pela decisão com seu mandato ou bem público vai responder, porque é um poder constituído e não está agindo com dolo, mas dando condições ao Executivo e ao Município de fazer dentro da prática legal. Em seguida o Presidente Ademar Dorfschmidt passou a palavra ao Presidente da OAB, Flávio Furlan, que usou a tribuna para defender os honorários de sucumbência aos advogados, dizendo que a entidade tem isso muito claro desde os anos 80. Ele citou parecer da OAB gaúcha apontando que o advogado público tem direito aos honorários, tendo o poder público apenas o papel arrecadador e afirmando que pelo documento caberia apenas a regulamentação em leis locais em resposta aos princípios da legalidade e autonomia dos entes federados. Ele disse ainda que os advogados municipais merecem uma remuneração melhor, sob pena de desestímulo e o Município necessita de uma legislação que regule isso, pois já é pacífico, pelo menos em termos de OAB, que os honorários de sucumbência cabem aos advogados. Em seguida o Assessor Jurídico do Município, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, usou a tribuna em longa sustentação onde relatou ter tido conhecimento de polêmica em torno do tema no Facebook mas que é "um pouco bronco" e não usa redes sociais, apontando porém que devem ser observados três aspectos os quais não podem ser misturados, sob pena de fazer-se "uma salada". Para ele é preciso ver se o pagamento dos honorários de sucumbência é legal, se há conveniência e sua regulamentação. Segundo Jomah Hussein houve discussões tensas no Executivo em torno do tema antes da proposta ser finalizada, mas nunca teve dúvida a respeito da constitucionalidade e por isso quando indagado pelo Prefeito a respeito disse que é constitucional e assina embaixo. Segundo ele o Supremo Tribunal Federal nunca pôs em dúvida a constitucionalidade dos honorários de sucumbência e o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se de que pertencem à fazenda pública diante da ausência de regulamentação. Ele sustentou ainda que jamais vai avançar contra qualquer vereador "a mácula da desfaçatez, do dolo", defendendo porém que se decida em cima da realidade prática do Município, que teve ano passado cerca de R\$ 300 mil em honorários de sucumbência e que assim teria cerca de R\$ 230 mil para dividir entre 11 advogados. "Me parece exagero lançarmos a sombra da criminalidade, a ameaça das algemas", sustentou, argumentando ainda que os honorários servem de incentivo num contexto de defasagem salarial no Executivo, inclusive em relação aos advogados da Câmara Municipal. Segundo ele os profissionais do Executivo hoje recebem pouco mais de R\$ 2 mil e o que mais recebe chega a R\$ 3 mil e com isso podem atingir mal e porcamente os salários dos advogados da Câmara Municipal. Ele disse ainda que num contexto de defasagem salarial isso pode representar uma remuneração relativamente razoável e com isso se conseguir um profissional mais motivado e com um incentivo para trabalhar. Ele disse que há o mecanismo do limite de reversão tendo como teto o salário do prefeito e estimou que os advogados passem a receber R\$ 6 mil mensais "quando muito". Ele lembrou que até 2009 a Prefeitura de Toledo tinha quatro advogados e que o Assessor João Poletto e o advogado Adalberto não entravam com as ações de execuções por razões deles. Segundo ele a discussão surgiu também no Executivo e o próprio percentual previsto era menor, mas



depois chegaram à proposta atual. Ele lembrou porém que os honorários de um advogado constituem sua remuneração e são de 20% e não 5% ou 10% e estes recursos sucumbenciais não podem ser vistos como remuneração, “pois quem vive de honorários sucumbenciais é advogado negligente, que não contrata devidamente e é passado para trás na hora de receber”. Ele lembrou ainda que no poder público o advogado não pode avaliar a viabilidade de uma ação e decidir se entra ou não com ela como ocorre na área privada e muitas vezes ingressa com ela só por obrigação e falta de opção legal. Ele relatou caso de servidor que bateu veículo municipal na traseira de outro mas diante da situação legal tem que demandar. “Sei que vou perder, mas é a forma que a lei me impõe”, comentou o Assessor. Em seguida pediu a palavra o engenheiro civil municipal Maurício Batista para falar em nome dos demais profissionais de nível superior, registrando que seus colegas que estavam presentes tiveram que se retirar mas apontando que seus salários também estão defasados em relação ao mercado de trabalho e pedindo que seja revistos os seus salários. Em seguida o Vereador Lodi manifestou-se dizendo que todos colocaram muito bem e vai votar favorável mas o que lhe preocupa na questão é se no futuro se questionar o percentual de 25% e entenderem de reaver isso e como ficará amarrado. O Vereador Tita pediu a palavra e disse que a análise da questão será com base “na Lei que aprovamos aqui”, enquanto o Assessor Jomah disse que sabia que a questão seria desgastante mas não poderia deixar os advogados ao relento e mesmo se houver no futuro lei federal diferente ela regravará a questão na sua esfera federal pois o entendimento existente é de que cada esfera de governo regulamenta a questão na sua competência e que não vê qualquer possibilidade de que supervenientemente venha a interpretar de forma diferente, frisando porém que prefere pagar os 20% de diferença numa ação no futuro do que 100%. O Vereador Lodi comentou que hoje se propõe destinar 20% para a saúde e 5% para manutenção e equipamentos ou necessidade, não sabendo porém até que ponto o Projeto tem esta validade, comentando que talvez se devesse jogar os 75% direto e deixar separados os 25% e que isso lhe deixa em dúvida. O Vereador Gian de Conto manifestou-se também dizendo que a questão da titularidade da sucumbência é coisa indiscutível mas que o Assessor citou a questão salarial mas vendo o Sejepar há o processo de número 8.306/11 contra o Município de Toledo, em ação do advogado Adalberto e outros do Executivo lembrando que o Assessor citou que com os honorários de sucumbência na média de três anos daria salário mensal de R\$ 5 mil, R\$ 5,5 mil e que eles estão pedindo pedindo e a ação colocaria equiparação aos profissionais da Câmara de Vereadores, a qual não tem ações de sucumbência, perguntando como ficaria a situação caso eles ganhem a ação. O Assessor Jomah disse que essa média não deve se manter, infelizmente, mas a ação existe e foi derrotada em primeira instância, estando agora na segunda esfera de apreciação e pode haver a decisão mas hoje pelo que se estima daria R\$ 1,2 mil ou R\$ 1,5 mil e comentou que é pouco mas lembrou que comentando com advogado municipal ele respondeu que isso é 50% de seu salário e isso lhe tocou. O Assessor Jomah disse que hoje um advogado da Câmara está recebendo inicial de R\$ 5 mil e alguma coisa então no Executivo receberia R\$ 6,5 mil, R\$ 7 mil, mas que ele é obrigado a exercer sua função, acompanhar processo, coisa que o advogado da Câmara não tem e justamente por isso reivindicavam a majoração salarial, pois ao contrário do Executivo não recebiam honorários de sucumbência. O Assessor disse também que a concessão dos honorários é uma dívida histórica que a Câmara tem com os advogados do Executivo porque quando majorou os salários dos seus advogados foi porque eles, ao contrário dos do Executivo, não recebiam os honorários. Ele afirmou ainda que esta razão não é a única e parece que nem a mais importante, pois a mais importante é a defasagem dos salários e hoje infelizmente




devido à folha não há a possibilidade de reforma geral dos salários dos advogados, engenheiros, etc pois nesse caso nem aqui estaríamos discutindo ou estão discutiríamos em patamares bem diferentes. Segundo o Assessor pode ser que os advogados tenham êxito, pode ser que a situação deles melhore, mas prefere ser religioso e dizer que o futuro a Deus pertence e prefere legislar sobre o presente entendendo que aquilo que está posto é razoável e embora se possa discutir possibilidades e ponderar as informações que tem são estas. O Presidente concedeu mais dois minutos aos vereadores Wagner Delabio e Neudi Mosconi. O Vereador Wagner Delabio lamentou a falta de clareza na questão da lei, citando que no STJ em 2006 a relatora ministra Denise Arruda disse que o honorário de sucumbência não era direito autônomo do procurador judicial porque integra o patrimônio público da entidade, numa decisão para cidade de São Paulo e que mostra divergência que não deveria haver, pois ocorre no mesmo poder. Para ele o que fica claro é que compete a nós regulamentar essa questão e esta Legislatura não tem se eximido numa série de situações onde precisou decidir, sugerindo porém que para se estabelecer um teto se pense na criação de uma conta ou fundo, onde haja o controle desses honorários de sucumbência, apontando ainda que foi muito proveitoso o debate de hoje e que seriam bom se em todas as decisões os vereadores pudessem ter esse esclarecimento. O Vereador Neudi Mosconi manifestou-se defendendo a necessidade de uma assessoria jurídica ou quem sabe se criasse a Procuradoria Jurídica e dizendo que o fundo se faz necessário para atender o princípio da publicidade, pois não se sabe qual a dívida existente, qual o valor dos honorários recebidos até hoje, apontando que ninguém sabe o que é possível de ser recebido ou não, nem o que tem de processos em andamento, frisando que tudo isso pode determinar cálculos de possíveis honorários, possíveis valores anuais, apontando que falta muita transparência administrativa a implementar. Para o Vereador um fundo se faz necessário, pois os honorários podem ser pagos ao advogado se regulamentados, indagando porém sobre como ficam os que foram pagos sem regulamentação. O Assessor Jomah disse que essa questão é discutida no âmbito do STF e que a lei proposta regulamenta e sacramenta o futuro e o restante fica dependendo do STF. Quanto ao que o STF vier a decidir ele comentou que na experiência que a gente tem em matéria de constitucionalidade, inconstitucionalidade ele acaba sacramentando aquilo que já ocorreu, pela experiência que se tem nestas questões polêmicas, pois o efeito retroativo origina muita confusão. Ele comentou ainda que vários estados têm os honorários advocatícios regulamentados, mas vários não têm e seus procuradores recebem e isso afeta procurador que hoje é deputado, procurador que hoje é ministro do STF, ministro do STJ e que se tiver que devolver dinheiro será o último deles. Para ele porém essa é discussão de peixe grande da qual prefere se manter distante, resolvendo os nossos problemas da melhor forma possível, apontando que no Paraná as poucas ações judiciais ajuizadas questionando as leis que foram criadas para a questão dos honorários foram tidas como ilegais. Comentou ainda que é necessário acabar com a dúvida, com a incerteza, pois a situação de indefinição é nefasta para todos, sendo nefasta para os advogados, tendo sido extremamente nefasta para o Poletto enquanto lá esteve. Quanto ao fundo o Assessor comentou que tem dúvida sobre como modelar essa questão, pois comentou a respeito com Regina e ela disse que a regulamentação de fundo público exige uma burocracia muito grande de gerenciamento. O Assessor disse que a forma como foi modelado foi por questão técnica, não pelos advogados, que preferem ficar longe desse fundo, sugerindo ainda que se estabeleça que a distribuição dos recursos seja feita por mecanismo a ser regulamentado pelo Executivo através de decreto, pois pode ter problemas gerenciais sim e aí o decreto seria a melhor alternativa. Em seguida o Presidente Ademar Dorfschmidt, nada mais havendo a ser tratado, agradeceu a todos os presentes, destacando ter sido uma audiência muito

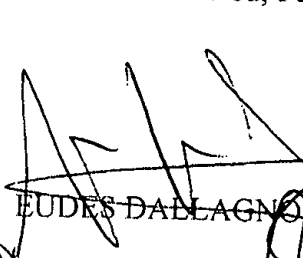
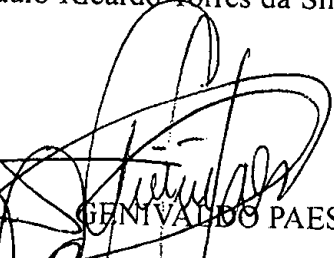


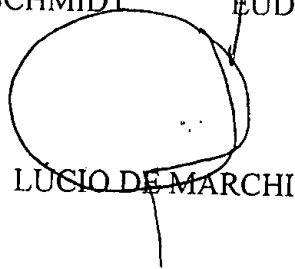
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PL Nº 59 – AUDIÊNCIA PÚBLICA
CENTRO CÍVICO PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Rua Sarandi, nº. 1049 – Centro – CEP 85.900-030
Fone/Fax: (45) 3379-5942 - www.cmt.pr.gov.br

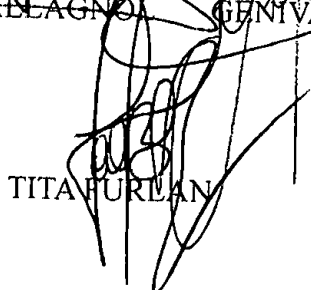
000022

proveitosa pois percebe-se que alguns vereadores tiveram dúvidas e puderam saná-las, dando por encerrada a audiência pública às 18:05h e eu, Paulo Ricardo Torres da Silveira, lavrei a presente ata.


ADEMAR DORFSCHMIDT

 
EUEDES DALLAGNOL GENIVALDO PAES


LUCIO DE MARCHI


TITA FURLAN



Câmara Municipal de Toledo
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUDITÓRIO E PLENÁRIO EDÍLIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 59, de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

(16 horas do dia 10 de abril de 2013 – quarta-feira)

NOME	ENTIDADE	DOCUMENTO	ASSINATURA
Direen Luiz Paudo	Radialista	533.3334	
ADALBERTO PRZYBYLSKI	Assessoria Jurídica	968-9567	
Abreu Simch	Assessoria Jurídica	3.178.175-2-PR	
Amal Pabek	Assessoria Jurídica	4.333.340-6-PR	
DAULO IDEOEBEN	ADVOGADO	043-PR-76875	
Fabiano Jm' Condignou	043 - Subseção Toledo	043/PR 23062	
FABIO GONCALVES COSTA DE SAUSA FURTAD	043/PR - TOO	043/PR 27.961	
Aginaldo S. de Souza	Câmara Municipal (Assessor)	7.299.706.P	
David Colca	CM T		
FELICIANO DE MOURA OLIVEIRA	CM T	00618620965	

000023



Câmara Municipal de Toledo
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUDITÓRIO E PLENÁRIO EDÍLIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 59, de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

(16 horas do dia 10 de abril de 2013 – quarta-feira)

NOME	ENTIDADE	DOCUMENTO	ASSINATURA
ADRIANO THEDES GALVÃO	ASSE PARLAMENTAR	5.005410-1	A. Ley
Doutor. Ribozzo		45193894	Doutor
Hlymar Lancera		9555233-1	Hlymar Lancera
JOVILDO BORTOLIN	CÂMARA MUN. TOLEDO	1.883.782-0	J. Bortolin
Gláucia D. Barbosa	Mrs. Parlamentar Ver. Lobi	29.3402.822-2	Gláucia D. Barbosa
Nélio Lourenço Sederber	Radicalista União	3.353.723-9	Nélio Lourenço Sederber
Waldemar Germano Toderke	Polícia Militar - aposent.	1534860-2	Waldemar Germano Toderke
Rodrigo Leonardo Peresvitz	CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	6.106.524-5	Rodrigo Leonardo Peresvitz
Flávio Remonti	Câmara Municipal	6765807-3	Flávio Remonti
LUIS A-RECH	CÂMARA MUNICIPAL	502.650.00074	Luis A-Rech

000024



Câmara Municipal de Toledo
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUDITÓRIO E PLENÁRIO EDÍLIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 59, de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

(16 horas do dia 10 de abril de 2013 – quarta-feira)

NOME	ENTIDADE	DOCUMENTO	ASSINATURA
KATIANE GASPARI OSTROEKI	ENG. CIVIL	126.329/10	
LUCIANA HAUERBRUM AZEVEDO	PMT - ENG. CIVIL	2.793.243	
Daniella DeMarchi	PMT-ARQUITETA	6.955.207-2	
Auricio Pozzo DANISTA	PMT- Eng. civil	7263696-1	
Ricardo Cortina Benassi	PMT - Eng. Eletricista	12514840-9	
Sheila Maiva S. A. Silva	PMT-ARQUITETA	23.140.998-9	
Karime Zachow	PMT- Eng I - Arqônoma	6.504.396-3	
marcelo Pilotti Zeslatti	PMT	6.582.733-1	
Priscila gamelle m do Rosa	PMT	8.220.092-4	
NÉLVIO JOSÉ HÖBNER	PMT	6.071.608-0	

000025



Câmara Municipal de Toledo
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUDITÓRIO E PLENÁRIO EDÍLIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 59, de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

(16 horas do dia 10 de abril de 2013 – quarta-feira)

NOME	ENTIDADE	DOCUMENTO	ASSINATURA
WALDIR LOZI	CÂMARA	1.189.402	
MARCOS ZANETTI	CÂMARA	2.131.776-8	
JAGNER DEUBIO	CÂMARA	3.678.921-2	
Sueli Guerra	Câmara	3.506.246-7	
Zenato Rainanni	Câmara	160326169-9.1	
Luiz Carlos Gomes	Câmara	108543-0	
Edson de Lencas	Câmara	4.957.753-4	
Wendel Mesquita	Vereador	4.361.583-1	
Maria Muelto	Assessor	7.641.248	
Suelen Cristina de Kreyer	Assessor	8.439.293-6	

809026



Câmara Municipal de Toledo
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUDITÓRIO E PLENÁRIO EDÍLIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 59, de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

(16 horas do dia 10 de abril de 2013 – quarta-feira)

NOME	ENTIDADE	DOCUMENTO	ASSINATURA
Genivaldo Gabriel Paes	Vereador	4.357-635-6	[Assinatura]
João Batista Tita Furlan	Vereador		[Assinatura]
Ademar Donschmidt	Vereador		[Assinatura]
Edilio de M. L. L. L.	Vereador	3.168919-P.V.	[Assinatura]
Guides Dallagnol	Vereador		[Assinatura]

000027

21



Câmara Municipal de Toledo
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUDITÓRIO E PLENÁRIO EDÍLIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

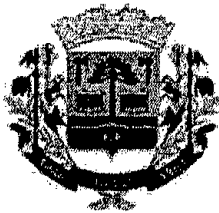
Projeto de Lei nº 59, de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

(16 horas do dia 10 de abril de 2013 – quarta-feira)

NOME	ENTIDADE	DOCUMENTO	ASSINATURA
Erico J. LAZZARINI	ADVOGADO		
Fabiane Grando	PMT		
Vanessa Cristina Vit Aguilar	PMT - ADVOGADA		
Luiz Fernando Palma	ADVOGADO/PMT	OAB/PR 11.315	
José Henrique S. Ostolzi	advogado	OAB/PR 35336	
Paulo Torres	CMV	703068/1469	

000028

10/04



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 59/2013

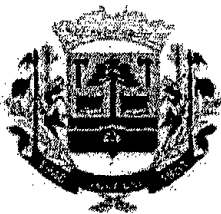
Ao Projeto de Lei nº 59/2013, do Executivo Municipal.

Relator: Vereador Ademar Dorfschmidt.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência o Prefeito de Toledo encaminhou para deliberação desta Casa, em 22 de março de 2013, o **Projeto de Lei nº 59**, de 2013, que **Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, à título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.**

Na justificativa da proposição, o Chefe do Executivo toledano argumenta, por meio da Mensagem nº 27 que: "Um assunto que, há muito, tem sido objeto de discussão e controvérsias é a questão da destinação dos valores, fixados a título de honorários de sucumbência, em favor de advogado servidor público municipal, em processos em que seja parte o Município. Entendemos necessário deixar registrado, em primeiro lugar, que a responsabilidade pelo pagamento de tais valores não é do Município, mas, sim, da parte vencida no processo, quando nele obtiver ganho de causa o Município. Logo, não se tratam de recursos públicos. Saliente-se, também, que os honorários de sucumbência são fixados, pelo juiz da causa, em favor do advogado que atuou no processo, nos termos do Código de Processo Civil, e não em favor da parte *ex adversa*, caracterizando-se, portanto, como incentivo pela dedicação e pela qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. Saliente-se, também, que os honorários de sucumbência são fixados, pelo juiz da causa, em favor do advogado que atuou no processo, nos termos do Código de Processo Civil, e não em favor da parte *ex adversa*, caracterizando-se, portanto, como incentivo pela dedicação e pela qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. É oportuno enfatizar-se, ainda, que a questão da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência já foi resolvida em diversos outros entes ou órgãos públicos, mediante a edição de legislação específica, como é o caso, por exemplo, do Município de Cascavel e do Estado do Paraná, consoante leis anexas. É oportuno enfatizar-se, ainda, que a questão da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência já foi resolvida em diversos outros entes ou órgãos públicos, mediante a edição de legislação específica, como é o caso, por exemplo, do Município de Cascavel e do Estado do Paraná, consoante leis anexas. De tal forma, para regular-se, em definitivo, a matéria também no âmbito do Município de Toledo, busca-se, através da inclusa proposição, estabelecer a destinação e a forma de rateio dos valores fixados a título de honorários de sucumbência em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município. No caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

25
9

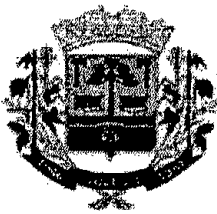
Toledo, após análise detalhada da questão, propõe-se que os valores fixados àquele título sejam destinados e rateados da seguinte forma: a) 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município; b) 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados; c) 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com critérios específicos estabelecidos na proposição, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, mas, também, sem integrar-se à respectiva remuneração, a qualquer título. Saliente-se que os valores referentes aos percentuais mencionados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo, para aplicação nas finalidades nelas definidas, objetivando compensar o Município dos gastos indiretos efetuados para o custeio dos processos (material de expediente, telefone e outros). Destaque-se que nenhum servidor municipal titular de cargo privativo de advogado poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio em questão e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal, sendo que, na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante de tal rateio atingir importância superior àquele limite, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nas alíneas "a" e "b", acima, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente. A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a uma Comissão composta por três servidores, sendo dois ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico, e um representante da Secretaria da Saúde, indicado pelo seu Secretário, devendo o órgão jurídico do Município estabelecer as normas e instruções específicas para tanto. Pelo exposto e por considerarmos viável normatizar a matéria na forma acima exposta, é que submetemos à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo"**.

Em face do disposto na Lei Complementar nº 2, de 1991 as proposições sustentam o caráter gerador de conversão em lei geral.

É entendimento desta relatoria que, em face das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, a proposição deve ser apreciada e receber deliberação imediata do Plenário desta Casa, submetendo o projeto as fases de discussão e votação, a fim de possibilitar ao executivo a regulamentação do pagamento dos honorários advocatícios oriundos de sucumbência em favor dos seus advogados, na forma proposta.

2. VOTO DO RELATOR

O Supremo Tribunal Federal já definiu que o direito em si de percepção de honorários, no que tange a advogados do setor público, é matéria meramente legal, ou seja, é matéria que se coloca no plano infraconstitucional (STF).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031

26
f

RE 452746, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 divulgado em 18/03/2010 e publicado em 19/03/2010, ementa vol. 02394-02, pp. 00537).

Com isto conclui-se, antes de mais nada, que a proposição feita é absolutamente constitucional, conforme entendimento já manifestado pela nossa Corte Constitucional e assim deve ser tida.

Tal conclusão é, ainda, reforçada em face de precedentes da mesma Corte em que se discutiu, quanto ao pagamento de honorários a advogado servidor público, a observância do teto constitucional, oportunidades em que se entendeu “[o]s honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional” (STF. RE 380538 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, acórdão eletrônico DJe-160 divulgado em 14/08/2012 e publicado em 15/08/2012). Identicamente em relação aos procuradores do Estado de São Paulo (STF. RE 634576 ED, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-160 divulgado em 19/08/2011, publicado em 22/08/2011, ementa vol-02570-03, pp. 00535). Nestes casos, como se vê, a Suprema Corte, ao submeter os honorários ao teto constitucional, não os teve como inconstitucional, muito pelo contrário, já que, ao apenas os submeter ao teto, partiu, justamente, da possibilidade do seu pagamento, como premissa mesma do julgamento.

Esclarecido isto e consumado que a discussão da matéria se põe no plano da simples legalidade e não da constitucionalidade, o que se constata é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a nossa mais alta corte jurisdicional no plano infraconstitucional, tem entendido que, pela legislação federal hoje existente, os honorários de sucumbência, quando a Administração Pública for vencedora, pertencem ao próprio Poder Público e não aos procuradores que fizeram a defesa da Administração.

Para assim concluir, o STJ argumenta que o art. 4º da Lei nº 9.527/97 exclui a incidência dos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.906/94 (que asseguram o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados em geral) aos advogados públicos.

O STJ, contudo, ao firmar os seus precedentes neste sentido, realizou tão somente a interpretação da legislação federal, ou seja, o exame dos arts. 21 e 23 do Estatuto da OAB em cotejo com o art. 4º da Lei nº 9.527/97. A partir da análise desses diplomas legais, editados pelo Congresso Nacional, o STJ chegou à conclusão de que não existe, na legislação federal (ou nacional, como se queira), uma determinação de que os honorários sucumbenciais pertençam aos advogados públicos (sejam eles federais, estaduais ou municipais).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032

Desse modo, ao assim concluir, o STJ não afirma que é vedado que leis estaduais ou municipais prevejam a destinação dos honorários de sucumbência para os Procuradores do Estado ou do Município.

Daí porque, justamente, existirem inúmeras Leis Orgânicas de Procuradorias Estaduais ou Municipais que trazem essa previsão, nenhuma delas, até hoje, tidas como ilegais pelo STJ, e, muito menos, inconstitucionais, pelo STF.

Nas unidades federadas, o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores estaduais ocorre em vários Estados, ao exemplo de Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, além de procuradorias de Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Vitória.

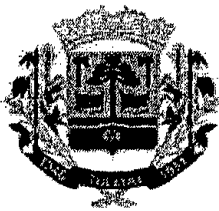
Neste sentido, a proposta do Executivo do Município de Toledo trilha o correto entendimento de que, ainda que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não possam ser tidos, de plano, como pertencentes ao advogado servidor público, eles possam, por outro lado, assim ser tratados por lei própria que o disponha.

Trata-se, inclusive, de iniciativa que caminha sobre os passos deixados pelo recente Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União, Dr. Otávio Luiz Rodrigues Júnior, datado de 10 de março de 2013 e acatado pelo Advogado-Geral da União, Dr. Luis Inácio Lucena Adams, em 18 de março de 2013, dispondo, justamente, pela possibilidade da apropriação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados servidores públicos, por meio de lei própria.

Outrossim, na audiência pública realizada pela Câmara Municipal no dia 10 de abril de 2013, sob a presidência deste relator, houve uma única manifestação em contrário à proposição feita pelo Executivo, externada pelo vereador Neudi Mosconi, que, invocando os precedentes do STJ, insistiu em argumentar pela temeridade da concessão dos honorários sucumbenciais aos advogados do Município, sem ter em conta, porém, seja a atual posição do STF, apontando pela constitucionalidade do procedimento adotado, seja a atual posição do STJ, que, como visto acima, não afasta a possibilidade de que os honorários sucumbenciais assim sejam dispostos por lei própria, no âmbito da competência legislativa do ente ao qual pertence o advogado servidor.

Todas as demais intervenções feitas pelos Vereadores presentes na referida Audiência, foram favoráveis à regulamentação proposta com ressalvas apenas pontuais, as quais, em linha de princípio, restaram superadas após a intervenção do Assessor Jurídico do Município, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, e as explicações por ele dadas em torno dos questionamentos suscitados.

Ademais, com a Mensagem Aditiva nº 03, de 23 de março de 2013, o Chefe do Executivo, à luz, inclusive, das discussões havidas na Audiência Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

28
4

acima referida, propôs modificação ao art. 5º do Projeto originário, que se mostra adequado para acomodar as preocupações suscitadas com a forma de arrecadação, administração e rateio dos honorários.

Em face do exposto, analisadas as proposições e considerados os argumentos expostos nas respectivas Mensagens que as encaminhou, votamos de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões 23 de abril de 2013.


ADEMAR DORFSCHMIDT
RELATOR

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 59, de 2013, possa ser discutido e votado na Ordem do Dia de sessões a serem realizadas por esta Casa de Leis.

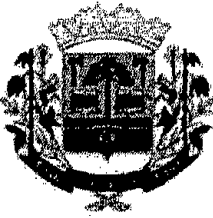
Sala das Comissões, 23 de abril de abril de 2013.


TITA FURLAN
Vice-Presidente


GENIVALDO PAES
Secretário


LÚCIO DE MARCHI
Membro


EUDES DALLAGNOL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034
29
E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 27/2013

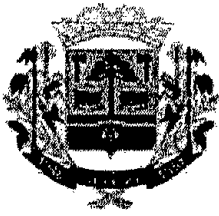
Ao Projeto de Lei nº 59/2013, do Executivo Municipal.

Relator: Vereador Ademar Dorfschmidt.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência o Prefeito de Toledo encaminhou para deliberação desta Casa, em 22 de março de 2013, o Projeto de Lei nº 59, de 2013, que Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, à título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Na justificativa da proposição, o Chefe do Executivo toledano argumenta, por meio da Mensagem nº 27 que: "Um assunto que, há muito, tem sido objeto de discussão e controvérsias é a questão da destinação dos valores, fixados a título de honorários de sucumbência, em favor de advogado servidor público municipal, em processos em que seja parte o Município. Entendemos necessário deixar registrado, em primeiro lugar, que a responsabilidade pelo pagamento de tais valores não é do Município, mas, sim, da parte vencida no processo, quando nele obtiver ganho de causa o Município. Logo, não se tratam de recursos públicos. Saliente-se, também, que os honorários de sucumbência são fixados, pelo juiz da causa, em favor do advogado que atuou no processo, nos termos do Código de Processo Civil, e não em favor da parte *ex adversa*, caracterizando-se, portanto, como incentivo pela dedicação e pela qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. Saliente-se, também, que os honorários de sucumbência são fixados, pelo juiz da causa, em favor do advogado que atuou no processo, nos termos do Código de Processo Civil, e não em favor da parte *ex adversa*, caracterizando-se, portanto, como incentivo pela dedicação e pela qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. É oportuno enfatizar-se, ainda, que a questão da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência já foi resolvida em diversos outros entes ou órgãos públicos, mediante a edição de legislação específica, como é o caso, por exemplo, do Município de Cascavel e do Estado do Paraná, consoante leis anexas. É oportuno enfatizar-se, ainda, que a questão da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência já foi resolvida em diversos outros entes ou órgãos públicos, mediante a edição de legislação específica, como é o caso, por exemplo, do Município de Cascavel e do Estado do Paraná, consoante leis anexas. De tal forma, para regular-se, em definitivo, a matéria também no âmbito do Município de Toledo, busca-se, através da inclusa proposição, estabelecer a destinação e a forma de rateio dos valores fixados a título de honorários de sucumbência em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município. No caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035
30
R\$

Toledo, após análise detalhada da questão, propõe-se que os valores fixados àquele título sejam destinados e rateados da seguinte forma: a) 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município; b) 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados; c) 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com critérios específicos estabelecidos na proposição, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, mas, também, sem integrar-se à respectiva remuneração, a qualquer título. Saliente-se que os valores referentes aos percentuais mencionados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo, para aplicação nas finalidades nelas definidas, objetivando compensar o Município dos gastos indiretos efetuados para o custeio dos processos (material de expediente, telefone e outros). Destaque-se que nenhum servidor municipal titular de cargo privativo de advogado poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio em questão e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal, sendo que, na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante de tal rateio atingir importância superior àquele limite, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nas alíneas "a" e "b", acima, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente. A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a uma Comissão composta por três servidores, sendo dois ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico, e um representante da Secretaria da Saúde, indicado pelo seu Secretário, devendo o órgão jurídico do Município estabelecer as normas e instruções específicas para tanto. Pelo exposto e por considerarmos viável normatizar a matéria na forma acima exposta, é que submetemos à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo"**.

Na data de 23 de abril de 2013, o Chefe do Executivo apresentou a Mensagem Aditiva nº 03, propondo nova redação ao artigo 5º e seu parágrafo único.

Em face do disposto na Lei Complementar nº 2, de 1991 as proposições sustentam o caráter gerador de conversão em lei geral.

É entendimento desta relatoria que, em face das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, a proposição deve ser apreciada e receber deliberação imediata do Plenário desta Casa, submetendo o projeto as fases de discussão e votação, a fim de possibilitar ao executivo a regulamentação do pagamento dos honorários advocatícios oriundos de sucumbência em favor dos seus advogados, na forma proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000036

31
f

2. VOTO DO RELATOR

O Supremo Tribunal Federal já definiu que o direito em si de percepção de honorários, no que tange a advogados do setor público, é matéria meramente legal, ou seja, é matéria que se coloca no plano infraconstitucional (STF. RE 452746, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 divulgado em 18/03/2010 e publicado em 19/03/2010, ementa vol. 02394-02, pp. 00537).

Com isto conclui-se, antes de mais nada, que a proposição feita é absolutamente constitucional, conforme entendimento já manifestado pela nossa Corte Constitucional e assim deve ser tida.

Tal conclusão é, ainda, reforçada em face de precedentes da mesma Corte em que se discutiu, quanto ao pagamento de honorários a advogado servidor público, a observância do teto constitucional, oportunidades em que se entendeu "[o]s honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional" (STF. RE 380538 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, acórdão eletrônico DJe-160 divulgado em 14/08/2012 e publicado em 15/08/2012). Identicamente em relação aos procuradores do Estado de São Paulo (STF. RE 634576 ED, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-160 divulgado em 19/08/2011, publicado em 22/08/2011, ementa vol-02570-03, pp. 00535). Nestes casos, como se vê, a Suprema Corte, ao submeter os honorários ao teto constitucional, não os teve como inconstitucional, muito pelo contrário, já que, ao apenas os submeter ao teto, partiu, justamente, da possibilidade do seu pagamento, como premissa mesma do julgamento.

Esclarecido isto e consumado que a discussão da matéria se põe no plano da simples legalidade e não da constitucionalidade, o que se constata é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a nossa mais alta corte jurisdicional no plano infraconstitucional, tem entendido que, pela legislação federal hoje existente, os honorários de sucumbência, quando a Administração Pública for vencedora, pertencem ao próprio Poder Público e não aos procuradores que fizeram a defesa da Administração.

Para assim concluir, o STJ argumenta que o art. 4º da Lei nº 9.527/97 exclui a incidência dos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.906/94 (que asseguram o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados em geral) aos advogados públicos.

O STJ, contudo, ao firmar os seus precedentes neste sentido, realizou tão somente a interpretação da legislação federal, ou seja, o exame dos arts. 21 e 23 do Estatuto da OAB em cotejo com o art. 4º da Lei nº 9.527/97. A partir da análise desses diplomas legais, editados pelo Congresso Nacional, o STJ chegou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

32
4

à conclusão de que não existe, na legislação federal (ou nacional, como se queira), uma determinação de que os honorários sucumbenciais pertençam aos advogados públicos (sejam eles federais, estaduais ou municipais).

Desse modo, ao assim concluir, o STJ não afirma que é vedado que leis estaduais ou municipais prevejam a destinação dos honorários de sucumbência para os Procuradores do Estado ou do Município.

Daí porque, justamente, existirem inúmeras Leis Orgânicas de Procuradorias Estaduais ou Municipais que trazem essa previsão, nenhuma delas, até hoje, tidas como ilegais pelo STJ, e, muito menos, inconstitucionais, pelo STF.

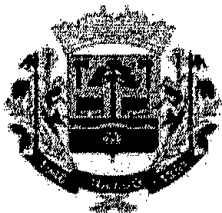
Nas unidades federadas, o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores estaduais ocorre em vários Estados, ao exemplo de Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, além de procuradorias de Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Vitória.

Neste sentido, a proposta do Executivo do Município de Toledo trilha o correto entendimento de que, ainda que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não possam ser tidos, de plano, como pertencentes ao advogado servidor público, eles possam, por outro lado, assim ser tratados por lei própria que o disponha.

Trata-se, inclusive, de iniciativa que caminha sobre os passos deixados pelo recente Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União, Dr. Otávio Luiz Rodrigues Júnior, datado de 10 de março de 2013 e acatado pelo Advogado-Geral da União, Dr. Luis Inácio Lucena Adams, em 18 de março de 2013, dispondo, justamente, pela possibilidade da apropriação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados servidores públicos, por meio de lei própria.

Outrossim, na audiência pública realizada pela Câmara Municipal no dia _10 de abril de 2013, sob a presidência deste relator, houve uma única manifestação em contrário à proposição feita pelo Executivo, externada pelo vereador Neudi Mosconi, que, invocando os precedentes do STJ, insistiu em argumentar pela temeridade da concessão dos honorários sucumbenciais aos advogados do Município, sem ter em conta, porém, seja a atual posição do STF, apontando pela constitucionalidade do procedimento adotado, seja a atual posição do STJ, que, como visto acima, não afasta a possibilidade de que os honorários sucumbenciais assim sejam dispostos por lei própria, no âmbito da competência legislativa do ente ao qual pertence o advogado servidor.

Todas as demais intervenções feitas pelos Vereadores presentes na referida Audiência, foram favoráveis à regulamentação proposta com ressalvas apenas pontuais, as quais, em linha de princípio, restaram superadas após a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038


33
#

intervenção do Assessor Jurídico do Município, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, e as explicações por ele dadas em torno dos questionamentos suscitados.

Ademais, com a Mensagem Aditiva nº 03, de 23 de março de 2013, o Chefe do Executivo, à luz, inclusive, das discussões havidas na Audiência Pública acima referida, propôs modificação ao art. 5º do Projeto originário, que se mostra adequado para acomodar as preocupações suscitadas com a forma de arrecadação, administração e rateio dos honorários.

Em face do exposto, analisadas as proposições e considerados os argumentos expostos nas respectivas Mensagens que as encaminhou, votamos de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado pelo Chefe do Executivo.

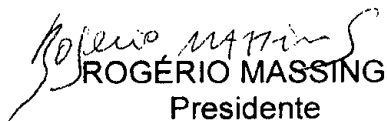
Sala das Comissões 23 de abril de 2013.



ADEMAR DORFSCHMIDT
RELATOR

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 59, de 2013, com redação dada pela Mensagem Aditiva nº 03, possa ser discutido e votado na Ordem do Dia de sessões a serem realizadas por esta Casa de Leis.

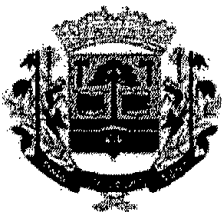
Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.


ROGÉRIO MASSING
Presidente


EUEDES DALLAGNOL
Membro

MARCOS ZANETTI
Secretário

NEUDI MOSCONI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000039

34

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 002/2013

Ao Projeto de Lei nº 59/2013, do Executivo Municipal.

Relator: Vereador Lucio de Marchi

1. RELATÓRIO

Sua Excelência o Prefeito de Toledo encaminhou para deliberação desta Casa, em 22 de março de 2013, o Projeto de Lei nº 59, de 2013, que Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, à título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Na justificativa da proposição, o Chefe do Executivo toledano argumentou, através da Mensagem nº 27, a finalidade do Projeto de Lei.


Em face do disposto na Lei Complementar nº 2, de 1991, a proposição sustenta o caráter gerador de conversão em lei restrita.

É entendimento desta relatoria que, em face das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, a proposição deve ser apreciada e receber deliberação imediata do Plenário desta Casa, submetendo o projeto as fases de discussão e votação, a fim de possibilitar ao executivo a regulamentação do pagamento dos honorários advocatícios oriundos de sucumbência em favor dos seus advogados, na forma proposta.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisadas as proposições e considerados os argumentos expostos nas respectivas Mensagens que as encaminhou, votamos de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões 23 de abril de 2013.



LUCIO DE MARCHI
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná


000040

35
#

3. VOTO DA COMISSÃO

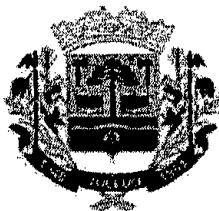
Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 59, de 2013, com a Mensagem Aditiva nº 03, possa ser discutido e votado na Ordem do Dia de sessões a serem realizadas por esta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.


EDES DALLAGNOL
Vice-Presidente

NEUDI MOSCONI
Secretário


SUELI GUERRA
Membra



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000041
36
F

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO PARA PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 59/2013

Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Art. 2º - Os valores fixados, mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, em favor de servidores públicos titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que o Município de Toledo seja parte, serão destinados e rateados da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;

II - 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;

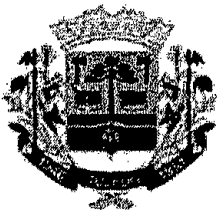
III - 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º - Os valores referentes aos percentuais a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo.

§ 2º - Nenhum dos servidores referidos no inciso III do **caput** deste artigo poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio nele mencionado e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio de que trata o parágrafo anterior atingir importância superior ao limite nele estabelecido, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Art. 3º - Para efetivação do rateio do percentual de honorários a que se refere o inciso III do **caput** do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000042

I - se fixados em ações ajuizadas anteriormente à data da publicação desta Lei, o seu valor caberá integralmente ao respectivo advogado que nelas atuou como titular;

II - se fixados em ações propostas posteriormente à publicação desta Lei, o seu valor será rateado, em partes iguais, entre os servidores nele referidos.

§ 1º - Os advogados participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I - se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período;

II - se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a seis meses, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período.

Art. 4º - Os valores recebidos pelos servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, a título de honorários, nos termos desta Lei, não integrarão a respectiva remuneração, a qualquer título.

Art. 5º - A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a um órgão colegiado composto por quatro membros, assim definidos:

I - dois representantes dos ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico;

II - um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo titular da pasta;

III - um representante da Secretaria da Saúde, também indicado pelo titular da pasta.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo municipal editará ato específico para regulamentar a atuação do órgão referido no **caput** deste artigo e a operacionalização do rateio de que trata a presente Lei."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril de 2013.


ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente


TITA FURLAN
Vice Presidente


GENIVALDO PAES
Secretário


EUNDES DALLAGNOL
Membro


LUCIO DE MARCHI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000043

COMUNICADO

Ilustríssimo Sr. Vereador

Considerando que o art. 119, § 1º do Regimento Interno exige a publicação no Órgão Oficial do Município da convocação da sessão extraordinária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sua realização.

Considerando que as proposições em regime de urgência necessitam de aprovação do Plenário (RI, art. 179, II, "c") e os requerimentos da Mesa.

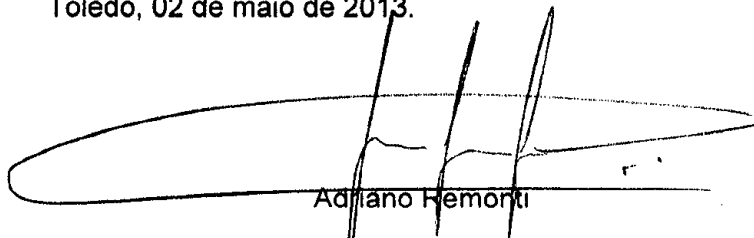
Considerando que até o presente momento não houve a referida publicação, tampouco deliberação da Mesa sobre o requerimento que convocou a referida sessão extraordinária.

Considerando a convocação da sessão extraordinária para o dia 03 de maio de 2013, às 8h30min.

Considerando se tratar de vício que viola o princípio da legalidade, gerando, assim, a sua nulidade.

A Presidência comunica a Vossa Senhoria que, em razão do acima exposto, cancelou a sessão extraordinária que seria realizada no dia 03 de maio de 2013, às 8h30min.

Toledo, 02 de maio de 2013.



Adriano Hemonti

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



000044
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 44/2013 (R)

PROJETO DE LEI Nº 59/2013 (com emendas)

Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Art. 2º – Os valores fixados, mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, em favor de servidores públicos titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que o Município de Toledo seja parte, serão destinados e rateados da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;

II – 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º – Os valores referentes aos percentuais a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo.

§ 2º – Nenhum dos servidores referidos no inciso III do **caput** deste artigo poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio nele mencionado e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 3º – Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio de que trata o parágrafo anterior atingir importância superior ao limite nele estabelecido, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Art. 3º – Para efetivação do rateio do percentual de honorários a que se refere o inciso III do **caput** do artigo anterior, serão observados os seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000045
[Handwritten signature]

critérios:

I – se fixados em ações ajuizadas anteriormente à data da publicação desta Lei, o seu valor caberá integralmente ao respectivo advogado que nelas atuou como titular;

II – se fixados em ações propostas posteriormente à publicação desta Lei, o seu valor será rateado, em partes iguais, entre os servidores nele referidos.

§ 1º – Os advogados participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º – O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I – se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período;

II – se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a seis meses, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período.

Art. 4º – Os valores recebidos pelos servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, a título de honorários, nos termos desta Lei, não integrarão a respectiva remuneração, a qualquer título.

Art. 5º – A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a um órgão colegiado composto por quatro membros, assim definidos:

I – dois representantes dos ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico;

II – um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo titular da pasta;

III – um representante da Secretaria da Saúde, também indicado pelo titular da pasta.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo municipal editará ato específico para regulamentar a atuação do órgão referido no **caput** deste artigo e a operacionalização do rateio de que trata a presente Lei.”

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 06.05.2013

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten signature]
SUELI GUERRA
Primeira Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000046
16

Ofício n° 189/CM

8 de abril de 2013

A Sua Excelência o Senhor
JOSE ROBERTO MOREIRA
Promotor de Justiça na Comarca de Toledo
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Nesta Cidade

Assunto: Convite para participar
de audiência pública.

Excelentíssimo Senhor Promotor,


Conforme publicação, nesta data, no órgão oficial eletrônico do Município e no Jornal do Oeste no último dia 06, de edital de chamamento para audiência pública, convocada pelo Presidente da Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Toledo, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 25 e inciso I do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, convidamos, Vossa Excelência para dela participar, trazendo sua colaboração no sentido de instruir matéria em tramitação nesta Casa.

Trata-se do Projeto de Lei n° 59 de 22 de março de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado pela Mensagem n° 27, de 22 de mesma data, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

A audiência será no próximo dia 10 (quarta-feira), às 16 horas, no Auditório e Plenário Edílio Ferreira, no Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, sede da Câmara Municipal de Toledo.

O texto do Projeto de Lei n° 59 e da respectiva Mensagem que lhe oferece os argumentos para a criação de norma específica sobre o assunto, encontra-se à disposição no nosso sítio eletrônico (www.cmt.pr.gov.br), acessando "Audiências Públicas", e também no da Prefeitura Municipal (www.toledo.pr.gov.br), acessando "Portal da Transparência".

Respeitosamente,


Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Comissão



000047

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº. 38/2013

Toledo, 10 de abril de 2013.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de
Legislação e Redação da Câmara Municipal de Toledo:

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, em atenção ao ofício nº. 194/CM, datado de 08 de abril de 2013, ao passo que cumprimenta Vossa Senhoria pela iniciativa de realizar audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 59 de 22 de março de 2013, informa que não poderá participar do aludido ato, em razão de audiências judiciais designadas para a mesma data, as quais exigem a participação deste agente.

Circunscrito ao exposto, renovo à Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



Gustavo Bravo

Promotor de Justiça Substituto

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador

Ademar Dorfschmidt

Presidente da Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal

Câmara Municipal

Toledo – PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Ofício n. 300/2013

Toledo, 11 de abril de 2013.

Ilustríssimo Senhor VEREADOR


Através do presente, venho informar que deixei de comparecer à audiência pública realizada no plenário da Câmara Municipal de Toledo no dia 10/04/2012, que visava discutir questões relacionadas ao Projeto de Lei n. 59, por dois motivos:

a) A Constituição Federal, no seu artigo 129, IX, da CF/88¹, proíbe expressamente a membros do Ministério Público de prestar assessoria jurídica a entidades públicas (Executivo, Legislativo ou Judiciário), de modo que a minha presença em tal ato, salvo melhor juízo, era totalmente desnecessária, pois qualquer opinião que eventualmente viesse eu a expressar poderia ser entendida como a emissão de parecer (técnico) sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de tal projeto, o que, nesses termos, é-me terminantemente vedado;

b) A atribuição ministerial na Comarca de Toledo para a defesa do Patrimônio Público (Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público) atualmente é da 6ª Promotoria de Justiça (RESOLUÇÃO PGJ n. 3.370/12), da qual não sou o titular, portanto, não tenho legitimidade para expressar a posição técnico/jurídica do Ministério Público a respeito do tema, cabendo àquela Promotoria de Justiça se pronunciar, se for o caso. Na mesma esteira, também cabe àquela Promotoria de Justiça decidir se providências serão tomadas, se é necessário tomá-las, quando, onde e de que modo.

Ademais, afóra a questão técnica, invadindo a discricionariedade do ato, sobre a conveniência e oportunidade em aprovar o referido projeto de lei e em quais termos, penso que os Senhores Vereadores e o Senhor Prefeito Municipal, sendo eleitos pelo povo, ostentam a responsabilidade política em bem representar a vontade popular (que, salvo melhor juízo, será expressa através da decisão que será tomada), ressaltando-se que ostendo também meu ponto de vista, como eleitor e cidadão, sendo que reservo o direito de manifestá-lo quando e onde eu achar conveniente.

Circunscrito ao exposto, reitero os meus votos da mais elevada estima e consideração.


José Roberto Moreira
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Comissão de Legislação e Redação
Câmara Municipal
Toledo - Paraná

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas; (sem grifo no original)



000049

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 6a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 45/2013

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0148.12.000235-4

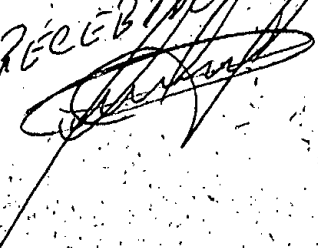
TOLEDO, 29 de abril de 2013.

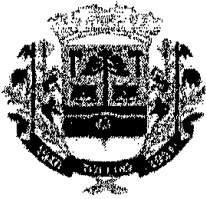
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da TOLEDO - 6a. PROMOTORIA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de TOLEDO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0148.12.000235-4, **REQUISITA** que informe em que estágio se encontra a discussão a respeito do Projeto de Lei nº 59/2013, bem como encaminhe eventual ata da audiência pública realizada no dia 10/04/2013.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 dia(s), a partir do recebimento deste.


RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

Senhor(a),
Ademar Dorfschmidt
Presidente da Comissão de Legislação e Redação
Câmara Municipal de Toledo-PR

RECEBIDO 30/04/2013




CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO 000050
Estado do Paraná

Ofício nº 001.2013

Toledo, 13 de maio de 2013.

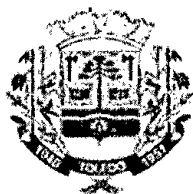
A Sua Excelência
RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
6ª Promotoria da Comarca de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Toledo - Paraná

Assunto: **Prestação de informações**

Excelentíssimo Promotor,

1. Tramitou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 059/2013, que *Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.*
2. Em resposta a Vosso ofício nº 45/2013, de 29 de abril de 2013, cumpre informar que dito projeto de Lei segue em anexo, em sua íntegra, inclusive com a Lei "R" nº 33, de 9 de maio de 2013, demonstrando que dito projeto fora sancionado pelo Senhor Prefeito.
3. No mais, pede-se escusas pelo envio a destempo, posto que, além de aguardar a sanção do Senhor Prefeito, este Vereador encontrava-se em viagem em Curitiba/Pr.
5. Atenciosamente,


Ademair Dorfschmidt
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000051

3

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 693/2018

Em vista do cumprimento do determinado no Despacho da Presidência n°674/2018 pelo Departamento Legislativo e Assessoria Jurídica, determino ao Departamento Administrativo que confeccione ofício a Senhora Promotora de Justiça Mônica Sakamori encaminhando a certidão de vigência da Lei "R" 33, de 9 de maio de 2013 bem como as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica.

Toledo, 07 de novembro de 2018.

Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 130/2018 - CM

Toledo, 7 de novembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
MÔNICA SAKAMORI
Promotora de Justiça
Rua Marechal Hermes, 751 – 2º andar, Centro Cívico
Curitiba – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0834/2018/SUBJUR/GAB.

Senhora Promotora,

Em vista do Ofício nº 0834/2018/SUBJUR/GAB, que comunica a instauração dos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.18.143102-7, solicitando manifestação referente a Lei Municipal "R" nº 33/2013 e certidão de vigência;

Segue, em anexo, a Certidão de Vigência da referida Lei e a Manifestação da Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal